



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012055/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.633 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente CETREDE - CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Assim dispõe a Súmula CARF nº 01, de natureza vinculante para a Administração Tributária, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (Súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 2 a 13), no valor total de **R\$ 1.499.498,94**, já incluídos multa e juros.

A infração imputada ao sujeito passivo foi a falta de recolhimento da Cofins, relativamente aos anos de 2004 e 2005, incidente sobre a receita bruta, apurada com base nos balancetes mensais e Livro Razão do contribuinte.

A infração foi capitulada no art. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

Ciente do lançamento, pessoalmente, no Auto de Infração (fl. 04), o contribuinte apresentou impugnação em 18/09/2008 (fls. 149 a 159), alegando, em síntese, que:

- não há nos documentos entregues à impugnante fundamentação suficiente para o lançamento, tendo isso como consequência sua nulidade por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;
- consta a existência de Termo de Verificação Fiscal, do qual jamais foi notificado, que veio a ser lavrado após a ciência do auto de infração, de tal modo que o conhecimento *a posteriori* desse documento violou o direito de defesa;
- cumpria ao agente do lançamento assegurar à fiscalizada o direito de recolher o débito fiscal nos primeiros 20 dias após o início da ação fiscal, sem as multas de ofício, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96;
- por se tratar a impugnante de ente estatal federal, não estaria sujeita à aplicação de multa pela Receita Federal;
- tem direito à isenção da Cofins, nos termos do art. 6º, Inciso III, da Lei Complementar nº 70/91, combinado com os artigos 246 e 195 da CF.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

CERCEAMENTO DA DEFESA. IMPRECISÕES NA DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Eventuais imprecisões na descrição dos fatos no auto de infração não são suficientes para determinar a nulidade do lançamento, quando o conjunto dos elementos dos autos é claramente suficiente para permitir ao autuado a perfeita compreensão do conteúdo da imputação.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. CIÊNCIA POSTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO.

A ciência do Termo de Verificação Fiscal, mesmo posteriormente ao auto de infração, mas dentro do prazo de impugnação, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte demonstra seu conhecimento pleno no exercício da impugnação.

COFINS. ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL EDUCACIONAL.

A isenção de Cofins prevista no art. 46, II do Decreto nº 4.524/2002 destina-se às entidades de educação de caráter beneficente, portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo órgão competente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

- (i) o Auto de Infração é impreciso e ofende o direito a ampla defesa;

(ii) com o advento da norma estabelecida no art. 15, da Lei 9.532/1997, é cediço que as sociedades civis sem fins lucrativos, que prestam os serviços para os quais foram instituídas, ficaram isentas da Cofins;

(iii) posteriormente, a Lei 9.718/1998 findou por ampliar o campo de incidência da Cofins, na medida em que passou a considerar faturamento todo o tipo de receita auferida;

(iv) as associações civis sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto no inc. IV do art. 14 da MP nº 1.858-6/99 acima transcrito, ou seja, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, deverão beneficiar-se da isenção da Cofins;

(v) não ocorreu qualquer distribuição de lucros, e sim uma destinação do resultado operacional para a manutenção dos objetivos da associação; e

(vi) se enquadra na norma insculpida no art. 10 da Lei nº 9.718/1998, ou seja, além das receitas auferidas serem decorrentes exclusivamente do exercício de sua atividade fim, não tem qualquer intuito de lucro, aplicando os recursos oriundos dos serviços que presta na manutenção do seu objetivo social, com intuito de melhorar cada vez mais a qualidade de seus trabalhos.

O julgamento do processo foi convertido em diligência, através da Resolução nº 3201-001.337, proposta pelo relator do presente processo, à época, Conselheiro Marcelo Giovani Vieira para que origem providenciasse a juntada de certidão de objeto e pé da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada 2003.81.0083534, no propósito de se avaliar a existência de concomitância.

A parte Recorrente foi intimada através do Termo de intimação Fiscal nº 004/2020 (e-fls. 233/234) a providenciar a aludida certidão, quedando-se silente.

Por sua vez, a Unidade de Origem informou não ser possível solicitar certidão de objeto e pé tendo em vista o arquivamento dos autos desde 2008, anexando ao presente processo, extrato de consulta processual, observando que a ação foi julgada totalmente improcedente (e-fls. 236/244).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo razão pela qual deve ser admitido.

No entanto, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Muito embora a diligência determinada por esta Turma de Julgamento não tenha sido atendida em sua íntegra, compreendo que é possível de ser superada.

Este Conselheiro relator, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal no Estado do Ceará ao processo nº 2003.81.00.0083534 (0008353-95.2003.4.05.8100) conseguiu acesso ao teor da sentença proferida em aludido processo.

Do relatório integrante da sentença proferida extraem-se os seguintes excertos:

“1. Trata-se de Ação Ordinária através da qual o(a)(s) promovente(s), qualificado(a)(s), objetiva(m) seja reconhecida sua imunidade em relação à COFINS, com fulcro nas Leis nº 9.532/97 e 9.718/98, declarando-se o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos com valores devidos a título da Contribuição para o PIS, com acréscimos legais, e afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN.

2. Afirma(m) que sua natureza - associação civil de direito privado, de fins educacionais, culturais, comunicação social, editoriais, assistenciais, religiosos e filantrópicos, sem fins lucrativos - e o fato de ter(em) sido declarado(a)(s) de utilidade pública no âmbito estadual e municipal, tornam-no(a)(s) imune(s) à incidência da COFINS.

3. Entende(m) que, como não te(ê)m faturamento, não se afigura viável a incidência da exação sobre os valores arrecadados no exercício de suas atividades institucionais e que as exigências formuladas pela Lei nº 8.212/91, art. 55, Lei nº 9.532/97 e Lei nº 9.732/98 para a fruição do direito à imunidade não podem ser consideradas por serem inconstitucionais, por vício de forma.”

Em referida sentença consta ementa com o teor abaixo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CF/88, ART. 195, § 7º. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. ART. 14 DO CTN E ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. FIXAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. LIMITES. ADIN 2.028-MC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS I - A imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, a despeito da utilização da expressão "isentas" pela Lei Maior, é matéria submetida à lei complementar, à qual incumbe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Incidência, na hipótese, em vista da ausência de lei complementar específica, das regras previstas no art. 14 do CTN, conforme manifestação da jurisprudência;

II - Prestigiando entendimento esboçado pelo STF na ADIN 1.802-MC, segundo o qual "a Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito 'aos lindes da imunidade', à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar - o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação 'com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas'; mas remete à lei ordinária 'as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune', votadas a obviar que 'falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade', em fraude à Constituição", afastam-se, por vício formal, as alterações da Lei nº 9.732/98 ao art. 55 da Lei nº 8.212/91, o qual instituiu, em sua redação original e de forma válida, conforme orientação do STF, requisitos de organização e funcionamento das entidades para o exercício do direito à imunidade.

III - A relevância social das atividades viabilizadas por entidades como a(o)(s) autor(a)(es), de assistência a jovens e adultos carentes para o ingresso ou a permanência no mercado de trabalho, não implica seja(m) incontinenti qualificado(a)(s) como entidade(s) beneficente(s) de assistência social. Tal condição deve ser comprovada por meio do pleno atendimento aos requisitos preconizados pela Lei nº 8.212/91, art. 55, e pelo CTN, art. 14, para o reconhecimento do direito à imunidade, consagrado no art. 195, § 7º da CF/88, circunstância que não restou devidamente demonstrada no caso concreto.

IV - Improcedência dos pedidos, com fulcro nos art. 333, I e 269, I do CPC.”

Pelo andamento processual tal decisão é definitiva, não tendo sido interposto Recurso de Apelação, de acordo com o extrato a seguir:

0008353-95.2003.4.05.8100 (2003.81.00.008353-4) Classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
Última Observação informada: REMETIDO AO SETOR DE ARQUIVO (07/02/2008 08:53) Última alteração: GMS
Localização Atual: Setor de Arquivo -Fortaleza
Autuado em 21/03/2003 - Consulta Realizada em: 28/10/2020 às 11:46
AUTOR : CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO CETREDE
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO ALVES ALENCAR
RÉU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR: MARCIANE ZARO DIAS MARTINS (PFN)
3ª Vara Federal - Juiz Titular
Baixa Definitiva: Tipo - BAIXA - OUTROS em 07/02/2008
Objetos: 03.12 - Dívida Ativa - Tributário; 03.04.02.02 - Cofins - Contribuição Social - Contribuições - Tributário; 03.04.02.02 - Cofins - Contribuição Social - Contribuições - Tributário

07/02/2008 08:53 - Arquivado Definitivamente - BAIXA - OUTROS Usuário:GMS

10/09/2007 00:00 - Publicado Intimado em 10/09/2007 00:00. D.O.E, pág.20/21 Boletim: 2007.000279.

Percebe-se então, que tanto na ação judicial, quanto no presente processo a intenção da Recorrente é afastar a exigência da COFINS sob o pressuposto de que por ser uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos suas receitas não estariam sujeitas à incidência da contribuição.

Aplica-se ao caso, o disposto no § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) o qual prevê que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. (...)”

Assim, compreendo a identidade de objeto, entre a ação judicial e a matéria aqui debatida, razão pela qual é de se impor ao caso concreto a Súmula nº 1 do CARF, ementada nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário interposto em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (Súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-007.633 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.012055/2008-54